

comprobatória do mesmo.

O descumprimento de qualquer das determinações desta medida cautelar importará na aplicação de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao Denunciado, nos termos do Art. 283, RITCM-PA, convertidas ao FUNREAP.

Determino a remessa da presente Medida Cautelar à Prefeitura Municipal de Jacundá, representada pelo atual Prefeito, Sr. ITONIR APARECIDO TAVARES; bem como ao Ministério Público do Estado e ao Ministério Público Federal, para conhecimento. Em resposta, o agora ex Prefeito, Sr. ITONIR APARECIDO TAVARES apresentou sua defesa de fls. 105/249, onde esclarece o seguinte:

A Prefeitura de Jacundá lançou, em 2016, 03 (três) Pregões Presenciais, com o intuito de adiantar o crédito referente ao precatório concedido nos autos do Processo nº 4495-87.2012.4.01.3400, em trâmite na 21ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, com autorização em lei municipal não enviada; Durante o seu mandato, iniciado em junho/2016, com a renúncia do Prefeito anterior, apenas dois desses Pregões foram publicados, os quais foram declarados desertos, devido à ausência de interessados (fls. 144);

Diante do fracasso das licitações, restou prejudicada o atendimento das medidas determinadas na Cautelar.

Diante disso, considero o seguinte:

1. A DENÚNCIA perde o objeto, eis não houve o prosseguimento dos procedimentos licitatórios denunciados, nem a realização de despesas decorrentes;

2. A CAUTELAR se encontra prejudicada, devido à impossibilidade de seu atendimento quanto a sustação da licitação, do contrato correspondente e do pagamento do deságio referente a cessão onerosa desses direitos creditórios.

Ante o exposto, determino a REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR, nos termos do Art. 146, I, e o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, na forma do Art. 14, XIII, ambos do Regimento interno vigente.

Belém, 08 de março de 2017.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 201315376-00

ORIGEM: Secretaria Municipal de Saneamento de Belém – SESAN

ASSUNTO: Contrato nº. 22/2013 – SESAN

RESPONSÁVEL: Luiz Otávio Mota Pereira

INSTRUÇÃO: 1º Controladoria

MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Regina Cunha

Trata o presente Processo da análise do Contrato nº. 22/2013 – SESAN, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saneamento de Belém e a empresa Braga Gonçalves & Cia. - Ltda., referente à contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos de ar condicionado, para atender os órgão e entidade da Prefeitura Municipal de Belém, com prazo de doze meses, a contar da sua assinatura, perfazendo o valor global de R\$ 3.354,48, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Otávio Mota Pereira.

A 1ª Controladoria, através do Parecer nº. IA 20/2015/1ª Controladoria/TCM, solicitou diligência.

Ao final o Setor Técnico através do Parecer nº. LF 04/2017/1ª Controladoria/TCM, informa que o processo retornou sem cumprimento da diligência, entretanto, o Responsável tomou conhecimento das falhas apontadas através do Termo de Audiência e Citação nº. 147/2016, e apresentou defesa no Processo nº. 201612926-00, e após a análise da documentação apresentada, contactou-se que as falhas apontadas foram sanadas, manifestando-se conclusivamente pela regularidade do Contrato nº. 22/2013 – SESAN, por atender o que prevê a Lei de Licitações e Contratos.

O Ministério Público, em Parecer, da Procuradora Maria Regina Cunha, opina pela regularidade do Contrato em exame, e expirada a vigência, os autos devem ser anexados ao processo de prestação de contas respectivo.

É o Relatório.

Conselheiro **Sérgio Leão**

Relator

DECIDO

Ante ao exposto, considerando que não há divergência entre a análise procedida pela Controladoria e o Parecer do Ministério Público, que opinaram pela regularidade formal do ato, decido pela LEGALIDADE do Contrato nº. 22/2013 – SESAN, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saneamento de Belém e a empresa Braga Gonçalves & Cia. - Ltda., por estarem regulares, devendo os mesmos serem juntados aos autos da Prestação de Contas, devido ao prazo de vigência expirado, com base no Inciso XIII, do Art. 67, do RITCM.

Belém, 13 de março de 2017.

Conselheiro **Sérgio Leão**

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 201305836-00

ORIGEM: Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém – CODEM

ASSUNTO: Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº. 002/2009 – CODEM

RESPONSÁVEL: Rosa Maria C. da Cunha e Souza

INSTRUÇÃO: 1ª Controladoria

MINISTÉRIO PÚBLICO: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Trata o presente Processo da análise do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº. 002/2009 – CODEM, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém e a empresa Sul América Seguro de Pessoas e Previdência S/A, referente à prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº. 002/2009 – CODEM, por mais nove meses, a contar de 01/04/2013 a 31/12/2013, sob a responsabilidade da Sra. Rosa Maria C. da Cunha e Souza.

A análise efetuada pela 1ª Controladoria, concluiu que no Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº. 002/2009 – CODEM não foram encontradas falhas, entretanto, em observância ao Princípio da Acessoriedade que rege os Contratos Administrativos, manifestou-se pela irregularidade, pois o mesmo segue a sorte do principal, que recebeu parecer pela irregularidade.

O Ministério Público, em Parecer, da Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva, informa que apesar da regularidade do presente Termo, em obediência ao princípio da acessoriedade, opina pela irregularidade do mesmo.

É o Relatório.

Conselheiro **Sérgio Leão**

Relator

DECIDO

Ante ao exposto, considerando que não há divergência entre a análise procedida pela Controladoria e o Parecer do Ministério Público, que opinaram pela irregularidade formal do ato, DECIDO pela IRREGULARIDADE do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº. 002/2009 – CODEM, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém e a empresa Sul América Seguro de Pessoas e Previdência S/A, devendo os autos serem anexados à prestação de contas, para que as falhas apontadas sejam objeto de citação quando da análise da referida prestação de contas, com base no Inciso XIV, do Art. 67, do RITCM.

Belém, 13 de março de 2017.

Conselheiro **Sérgio Leão**

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 201214176-00

ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua – SEMED

ASSUNTO: Contrato nº. 021/2012 – SEMED/PMA

RESPONSÁVEL: Elieth de Fátima da Silva Braga

INSTRUÇÃO: 1ª Controladoria

MINISTÉRIO PÚBLICO: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Trata o presente Processo da análise do Contrato nº. 021/2012 – SEMED, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua e a empresa Bom Bons Descartáveis Ltda., que teve como objeto a aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar para os alunos do Programa Brasil Alfabetizado – BRALF, com prazo de vigência de sete meses contados da sua assinatura, podendo ser prorrogado conforme previsto na Lei nº. 8.666/93, com valor global de R\$ 10.959,80, sob a responsabilidade da Sra. Elieth de Fátima da Silva Braga.

A 1ª Controladoria, através do Parecer nº. TP 298/2013/1ª Controladoria/TCM, solicitou diligência.

Ao final o Setor Técnico através do Parecer nº. LF 127/2016/1ª Controladoria/TCM, informa que o processo retornou após o cumprimento da diligência, e após análise efetuada, manifestou-se conclusivamente pela irregularidade do Contrato, por não atender o que prevê a Lei de Licitações e Contratos.

O Ministério Público, em Parecer, da Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva, opina pela irregularidade do contrato, por não obedecer o que prevê a Lei de Licitações e Contratos.

É o Relatório.

Conselheiro **Sérgio Leão**

Relator

DECIDO

Ante ao exposto, considerando que não há divergência entre a análise procedida pela Controladoria e o Parecer do Ministério Público, que opinaram pela irregularidade formal do ato, DECIDO pela IRREGULARIDADE do Contrato nº. 021/2012 – SEMED, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua e a empresa Bom Bons Descartáveis Ltda., devendo os autos serem anexados à prestação de contas, para que as falhas apontadas sejam objeto de citação quando da análise da referida prestação de contas, com base no Inciso XIV, do Art. 67, do RITCM.

Belém, 13 de março de 2017.

Conselheiro **Sérgio Leão**

Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO

ACÓRDÃO Nº 29.934, DE 14/02/2017

Processo nº 201311684-00

Classe: Pensão

Procedência: Instituto Municipal de Previdência e Assistência de Paragominas

Interessados: Josué de Almeida Brito e Andreia de Almeida

Instrução: DCAP

Ministério Público: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO FIXADO A MENOR. CALCULO DO PROVENTO INCORRETO. REGISTRO INDEFERIDO. RECOMENDAÇÕES SOBRE DIFERENÇAS DE VALORES A RESTITUIR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da Portaria n.º 18/2013, de 28.06.2013, encaminhada pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Paragominas, que concede pensão, com base no Art. 40, §7º, Inciso II, da CF/88, com redação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, a Josué de Almeida Brito e Andreia de Almeida, filhos de Valdivino Damasceno Brito, servidor falecido em 11.02.2013, com provento mensal fixado em R\$ 711,90 (setecentos e onze reais e noventa centavos), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: em indeferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da conselheira relatora às fls. 93/95, que passa a integrar esta decisão.

Protocolo: 155018

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ERRATA

PORTARIA Nº 32.168, DE 06 DE MARÇO DE 2017.

CONCEDER ao servidor **ALAN GOMES DO CARMO**, Assessor de Conselheiro, matrícula nº 0100965, 01 (um) dia de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no dia 18-01-2017.

Protocolo: 154805

FÉRIAS

PORTARIA Nº 32.201, DE 13 DE MARÇO DE 2017.

CONCEDER férias aos servidores abaixo relacionados, para serem gozadas no mês de **FEVEREIRO/2017**, de conformidade com o artigo 74 da Lei nº 5.810/94:

Servidor	Matrícula	Cargo	Período
ALCINDO CARMO DAMASCENO BANDEIRA	0100425		
TCE-CO-3	01/02 a 02/03/2017		
ANA PAULA CRUZ MACIEL (Ex.2016)			
0100415	TCE-CT-6		
22/02 a 08/03/2017			
BRUNA CAVALCANTE SIRAYAMA (Ex.2016)			
0101092	TCE-NS-03		10/02
a 24/02/2017			
CARLOS RAPHAEL BARBALHO OLIVEIRA			
0100755	TCE-NM-02		06/02
a 20/02/2017			
CECILIA AMORIM DE ALMEIDA MELLO			
0698130	TCE-CT-6		
20/02 a 06/03/2017			
DIEGO SOUSA CARMONA			
0100751	TCE-NS-02		12/02
a 26/02/2017			
DILSON VIEIRA DOS ANJOS			
0995604	TCE-CA-4		
01/02 a 02/03/2017			
FABIO AUGUSTO HAGE SOARES (Ex.2015)			
0100872	TCE-NS-02		20/02
a 06/03/2017			
FABIO GUIMARAES MARVÃO (Ex.2017)			
0100274	NC		
10/02 a 24/02/2017			
FABIO REIS SIZO NASCIMENTO (Ex.2016)			
)			0101134
TCE-CA-4		06/02 a 20/02/2017	
GALBA BATISTA DE LIMA MESQUITA (Ex.2016)			
0100211	TCE-ATNS-603		08/02